



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**PARECER  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP-001/2021-IMAMN**

**ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME: IMAMN**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP-001/2021-IMAMN**, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDO OS SERVIÇOS DE COLETA DA SEGUINTE FORMA: (...).**

**LOCAL DO CERTAME:** Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA.

Trata-se de sugestão de **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP-001/2021-IMAMN**, que teve como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA A EXECUÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDO OS SERVIÇOS DE COLETA DA SEGUINTE FORMA: (...).** Eis o breve relato.

O procedimento licitatório em referência ocorreu dentre dos ditames legais, conforme determinação expressa do Edital em comento.

Ocorre que, depois de pedidos de esclarecimentos, bem como inclusive, até manejo de **IMPUGNAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, por parta das empresas, **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** e **AGAPE CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÃO**, perante a municipalidade em tela, sugere-se **REVOGAR** os respectivos efeitos do instrumento convocatório em tela, bem como determinar a paralisação de todo o procedimento licitatório em espeque, com o fito de readequação do Edital em referência.

Vale destacar que o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

**Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame);**

Tal situação factual impedirá a Administração Pública local de lograr êxito no tocante a uma proposta mais vantajosa para os seus munícipes.

Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação opstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação de licitação ou anulação, quando**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



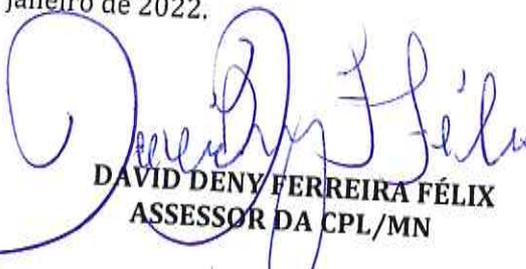
anterior da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Diante do exposto, SUGERE-SE, a bem do interesse público, **REVOGAR A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP-001/2021-IMAMN**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Morada Nova-Ce, 14 de janeiro de 2022.

  
**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**  
**ASSESSOR DA CPL/MN**